



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000358946

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1005560-57.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes TACIANA MARIA DE MELO e LUCAS DE MELO AMADO, é apelado GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.246

Apelação Cível nº 1005560-57.2024.8.26.0003

Comarca da Capital - Foro Regional de Jabaquara / 5ª Vara Cível

Juiz(a): Claudia Felix de Lima

Apelante(s): Taciana Maria de Melo e Lucas de Melo Amado

Apelado(a)(s): Gol Linhas Aéreas S/A

TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIRO. POR SUA CULPA EXCLUSIVA, OS AUTORES DEIXARAM DE COMPARECER AO EMBARQUE (“NO SHOW”). PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DESCABIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES. INADMISSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO DA SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 1.010, INCISOS II E III, E 1.013, AMBOS DO CPC.

A autora foi negligente com a especificação das razões do inconformismo porque contraditórias com o teor da sentença. Incorreu em violação do princípio da dialeticidade.

APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 209/212), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados por TACIANA MARIA DE MELO E LUCAS DE MELO AMADO na ação de indenização por danos materiais e morais que movem contra a GOL LINHAS AÉREAS S/A.

O objeto da ação é a responsabilidade da Ré por serviço de transporte aéreo que diz os autores ter sido falho, pois o embarque dos passageiros foi impedido em razão de “overbooking”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Ao proferir a r. sentença ora guerreada, o douto juízo “a quo” enfatizou as provas produzidas no processo, especificamente pela ré, que indicavam o atraso dos autores para a realização do “check in”. Reconheceu a culpa exclusiva dos Autores pela falta de comparecimento ao embarque dentro do tempo exigido pela Ré.

Assim, julgou “*IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC*”.

Inconformados, os autores apelam (fls. 215/223). Dizem expressamente que “*a atitude da empresa não se moldou conforme os ditames da Resolução nº 400/2016 da ANAC, que trazem as obrigações do transportador aéreo no caso de atraso superior a 04 horas, as quais, de maneira nenhuma, foram cumpridas pela companhia*”. Afirmam que “*a própria ANAC obriga as empresas a cumprirem tais disposições em atrasos superiores a 04 horas como a requerida argumenta que o houve assistência prestada se nenhuma dessas alternativas foi oferecida*”. Falam em atraso de voo e falta de assistência prestada pela ré.

A ré ofereceu contraminuta (fls. 229/234).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

Quem compulsar os autos verá que os fatos controvertidos descritos pelos autores versam sobre alegada prática de overbooking e os fatos liberatórios traçados pela ré dizem respeito à falta de comparecimento ao embarque por culpa dos autores.

A r. sentença entendeu bem comprovada a falta de comparecimento ao embarque por culpa dos autores

Com a devida vênia, o autor/apelante faz alegações em sede de razões recursais que não se referem à lide, eis que discorre sobre atraso de voo e falta de assistência material prestada pela ré.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Forçoso reconhecer que foi negligente com a especificação das razões do seu inconformismo.

A desatenção dos apelantes evidencia a abrangência das razões recursais, tecidas em contrariedade à específica hipótese dos autos. A falta de ataque estrito aos fundamentos da sentença transparece a violação do princípio da dialeticidade.

O recurso dos autores é inadmissível.

3. Em face do exposto, não se conhece o recurso de apelação. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa ficam majorados em 20% do valor dado à causa.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.